



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LEI Nº 060, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.990.-

7

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às microempresas, e dá outras disposições.

DOUTOR JOSÉ BOURABEBY, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Considera-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual - igual ou inferior a 3.300 UFMs., apurada mensalmente, no mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao benefício.

§ 1º- Para apuração do limite referido no "caput" deste artigo, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não-operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º- Para o cálculo da receita de que trata o "caput" deste artigo, o valor da UFM para o mês de janeiro de 1991, será equivalente a CR\$ 1.084,00 (hum mil e oitenta e quatro cruzeiros).

Art. 2º- No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se, imediatamente, no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 3.300 UFMs.

Art. 3º- As microempresas terão direito a recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS., proporcionalmente à receita do ano base, com os seguintes descontos, observados a forma, prazos e condições estabelecidas em regulamen



003

FLS: 24
PROC: 437/90

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Lei .060/90

fls.02

to:

RECEITA ANUAL/ANO BASEDESCONTO DO ISS DEVIDO

.....até 1.536 UFMs.	50%
acima de 1.536 até 1.808 UFMs	40%
acima de 1.808 até 2.055 UFMs.	30%
acima de 2.055 até 2.310 UFMs.	20%
acima de 2.310 até 3.300 UFMs.	10%

Art. 4º- Fica excluído do regime desta Lei, o contribuinte que:

- I- possuir mais de um estabelecimento;
- II- contar com mais de dois sócios ou constituir-se sobre a forma de sociedade por ações;
- III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, - bem, como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionistas minoritários, - em companhia de capital aberto;
- IV- contar com mais de 5(cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidos na atividade;
- V- possuir como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;
- VII- prestar serviços de:
 - a)- diversões públicas;
 - b)- construção civil, obras hidráulicas e de engenharia - consultiva;
 - c)- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, - de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;
 - d)- armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
 - e)- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade , elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;



004

FLS: 25
PROC: 437/90
0

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Lei 060/90

fls.03

- 4
- f)- administração de bens imóveis;
 - g)- guarda e estacionamento de veículos automotores marítimos e de recreio.

Parágrafo único - Ficam, ainda, excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços - sob a forma de trabalho pessoal e, também, a pessoa física ou jurídica que exercer quaisquer das atividades de:

- a)- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- b)- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- c)- banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- d)- enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, - protéticos;
- e)- médicos veterinários;
- f)- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- g)- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- h)- traduções e interpretações;
- i)- avaliação de bens;
- j)- agentes da propriedade industrial;
- l)- agentes da propriedade artística ou literária;
- m)- advogados;
- n)- engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- o)- dentistas;
- p)- economistas;
- q)- psicólogos;
- 2 r)- assistentes sociais;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Lei 060/90

fls.04

s)- relações públicas.

Art. 5º- O direito ao reconhecimento da condição de microempresa fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, - condições e prazos regulamentares, de declaração específica ao Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 6º- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

- I- a comunicar o fato ao Cadastro Fiscal, no prazo de trinta(30)dias, contados da data do respectivo acontecimento;
- II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o enquadramento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos Contribuintes:

- I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 4º;
- II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 3º;
- III- que, enquadrados no regime desta Lei, pela receita do ano base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o - limite de receita fixado no artigo 1º, tomando, para cálculo, o valor da UFM em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 7º- A forma incentivada do recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 3º, vigorará pelo período máximo de 36(trinta e seis) meses contados:

- I- de 1º de janeiro de cada exercício, para as empresas já - inscritas no Cadastro Fiscal, até 31 de dezembro do ano



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Lei 060/90

fls.05

anterior e que preencham as condições estabelecidas;

- II- da data da inscrição no Cadastro Fiscal, para as empresas que iniciarem atividades e preencherem as condições desta Lei, a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 8º- O ISS devido pelas microempresas será recolhido na forma e prazos definidos na Lei que disciplina o referido imposto.

Art. 9º- O incentivo cessará, automaticamente, não podendo ser restabelecido:

- I- após o decurso de 36(trinta e seis) meses, sob o regime - desta Lei;
- II- pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessão do benefício.

Art. 10- As infrações ao disposto nesta Lei, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

- I- multa de 20 UFM, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 300%, para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas - ao Cadastro Fiscal, a fim de se enquadrarem ou permaneçerem enquadrados, indevidamente, no regime desta Lei;
- II- multa de 5 UFM, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 300% a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta Lei;
- III- multa de 30% do valor dos serviços, observada a imposição máxima de 20 UFM, aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviam ou inutilizarem.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste arti-



007

FIS: 28
PROC: 437/90

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

X

Lei 060/90

fls.06

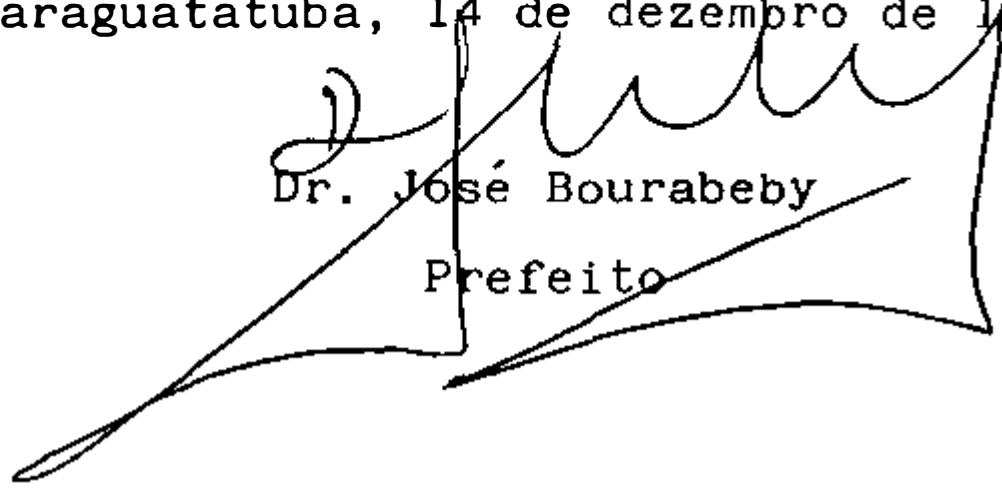
go não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 11- O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

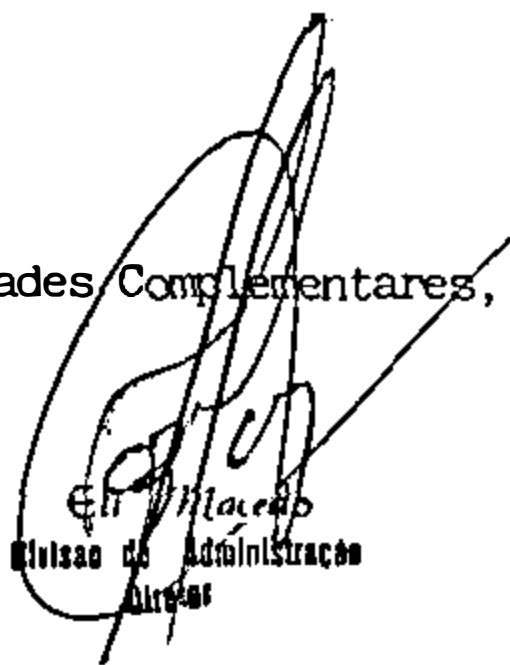
Art. 12- Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 1.316, de 08 de julho de 1985 e será regulamentada no prazo de trinta dias de sua eficácia.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 1.990.-


Dr. José Bourabeby
Prefeito

Publicada na Seção de Atividades Complementares, aos 14/dezembro/1990.


Eli Macedo
Direção de Administração